



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000499/94-05
Recurso nº : 115.852
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrente : AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº : 103-19.513

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Irregularidades formais na apresentação do levantamento de estoque, isoladamente, não é causa suficiente para ensejar o arbitramento de lucros.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita, inscrição OAB/SP nº119.076.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDAZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000499/94-05

Acórdão nº : 103-19.513

Recurso nº : 115.852

Recorrente : AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou procedentes os autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

Trata-se de arbitramento de lucros da recorrente, tendo em vista que, segundo a fiscalização, a contribuinte não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

A descaracterização da escrituração está descrita no Termo de Verificação N° 01, de fls. 50/53, e se substancia no seguinte parágrafo:

"Intimada a apresentar os LIVROS DE INVENTÁRIO, devidamente escriturados e registrados, conforme "Termo nº 21 (doc. de fls.), em 04.04.1994, a empresa contribuinte, após mais de 5 meses, em 26 de setembro de 1994, informou, por escrito, que relativamente aos ESTOQUES FINAIS DE PRODUTOS ACABADOS, no tocante ao valor de Cr\$ 223.874.618,41 não possuía LIVRO DE INVENTÁRIO e sim LISTAGEM DE ESTOQUE DE VENDA. A referida LISTAGEM não estava devidamente encadernada e registrada, não podendo, portanto, fazer prova a favor do contribuinte."

Neste termo ressalta que, "no próprio demonstrativo feito pela fiscalizada, fica evidenciado diferenças entre os valores constantes na declaração do imposto de renda e o constante nos livros de inventário. A diferença global foi de Cr\$ 33.430.441.94, que não foi esclarecida pela empresa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000499/94-05
Acórdão nº : 103-19.513

Em tempestiva impugnação alega o sujeito passivo que a demora na entrega dos livros de "Registro de Inventário" ocorreu em virtude de tratar-se de registros de diversos estabelecimentos, alguns até encerrados, mas que possui estes livros, conforme explicitado pelo próprio autuante em seu Termo de Verificação. Acrescenta, ainda, que a lei não exige livro específico para Estoques de Produtos Acabados, nos moldes que sugere a peça acusatória.

Ressalta que, a despeito de não ter escriturado os valores relativos ao Estoque de Produtos Acabados em 31/12/91 no livro fiscal, tais dados foram fornecidos ao representante do fisco em forma listagem.

No tocante ao arbitramento, sustenta que o artigo 399 do RIR/80 elenca as hipóteses de arbitramento e que, numa interpretação teleológica deste dispositivo legal, esta forma de apuração do lucro somente deve ser levada a cabo apenas e tão somente em casos extremos, em que os dados disponíveis não permitam a mensuração da parcela de renda tributável pelo lucro real.

No caso, os dados do estoque final existiam, foram utilizados na declaração anual de rendimentos, foram devidamente contabilizados e apresentados à fiscalização, permitindo a verificação da correção do lucro real.

Relativamente às hipóteses de arbitramento transcreve ementa de diversos acórdãos deste Colegiado e conclui por requerer o cancelamento das exigências.

A autoridade monocrática manteve as exigências e sua decisão está consubstanciada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000499/94-05
Acórdão nº : 103-19.513

"Mantém-se o Auto de Infração que arbitrou o lucro em face de deficiência da escrituração do Livro de Registro de Inventário."

Em suas fundamentações a autoridade recorrida assim se manifesta em às fls. 267:

"Considerando que os valores dos produtos acabados constante do balanço não estavam devidamente escriturados, em seu lugar havia apenas uma LISTAGEM DE ESTOQUE DE VENDA, que nenhum valor probante tem para suportar o registro contábil".

Irresignado com esta decisão apresenta o sujeito passivo a peça recursal de fls. 177/194, onde reafirma seus pontos de discordância apresentados na peça inaugural da lide.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000499/94-05
Acórdão nº : 103-19.513

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de examinar a procedência do arbitramento de lucros da recorrente, levado a efeito por deficiências na escrituração do livro registro de inventário.

Segundo a peça acusatória, a contribuinte não dispunha de livro de registro de inventário para os produtos acabados, mas simples listagem destes produtos, não encadernada e registrada.

A autoridade recorrida entendeu que esta listagem não tinha qualquer valor probante para suportar os registros contábeis.

Não resta dúvida de que o livro Registro de Inventário é peça fundamental para o exame da correta apuração do lucro sujeito à incidência do imposto de renda, uma vez que sua ausência não permite a apuração do custo das mercadorias vendidas e, sua falta enseja o arbitramento dos lucros.

No caso, a contribuinte possuía diversos livros de Registro de Inventário e, para os produtos acabados, apenas uma listagem destes produtos. Esta listagem não estava encadernada e conseqüentemente não fora devidamente registrada.

Entendo que, estando a fiscalização de posse desta listagem, teria condições de verificar a correta apuração do custo, tributando-se eventuais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000499/94-05
Acórdão nº : 103-19.513

irregularidades advindas deste levantamento de estoque, tomando as devidas cautelas fiscais no sentido de identificar a fonte do levantamento de estoque, como lavratura de Termo e autenticação desta listagem, como poderia dar um prazo para que esta listagem fosse devidamente encadernada e registrada.

Esta irregularidade, apresentada na escrituração fiscal da contribuinte, não é suficiente para que a escrita fosse considerada imprestável, com o conseqüente arbitramento dos lucros. Teve a fiscalização condição de verificar se o lucro apresentado ao fisco estivesse correto, fato este que enseja o afastamento do arbitramento.

Havendo divergência entre os valores constantes do levantamento de estoque e os consignados na declaração de rendimentos, como apontada pelos fiscais e descrito na decisão singular, caberia então a tributação da irregularidade apresentada e não o arbitramento de lucros, porquanto a divergência de valores não é causa desta forma excepcional de apuração dos lucros.

Assim, possuindo a recorrente o levantamento de seu estoque, a irregularidade formal em sua apresentação não é causa suficiente para ensejar o arbitramento de lucros.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


MÁRCIO MÁCHADO CALDEIRA

